

LEI N.º 341/99

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS.

A Câmara Municipal de Eunápolis, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Eunápolis, Estado da Bahia, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DO REGIME JURÍDICO

Art. 1.º - O regime jurídico dos servidores públicos da Administração direta do município de Eunápolis, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário.

Art. 2.º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo ou emprego público.

Art. 3.º - Cargo ou emprego público é o conjunto de atribuições e responsabilidades exercido pelo servidor da maneira como previsto na Estrutura Organizacional do Serviço Público do Município e legislação pertinente em vigor.

parágrafo único Os cargos ou empregos públicos acessíveis aos brasileiros e estrangeiros, na forma da lei, são criados por lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4.º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Art. 5.º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6.º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei.

Art. 7.º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos previstos em lei.

TÍTULO II

DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CAPÍTULO I
DOS CARGOS

Art. 8.º - Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1.º - Os cargos efetivos são considerados de carreira.

§ 2.º - É vedada a atribuição ao servidor público de encargos ou serviços diferentes das tarefas próprias do seu cargo, definidas em lei própria.

§ 3.º - Os cargos de provimento em comissão se destinam apenas às atribuições de direção, chefia ou assessoramento e serão preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 9.º - Função de confiança é o encargo atribuído a encarregados ou outros que a lei determinar e serão preenchidos apenas por servidores ocupantes de cargos efetivos.

§ 1.º - O servidor público será designado para o exercício da função de confiança, pelo Prefeito Municipal.

§ 2.º - A função de confiança não constitui situação permanente e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício da função.

TÍTULO III
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10.º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 11 - O provimento e a movimentação dos cargos públicos far-se-ão por ato da autoridade competente do Poder Executivo, do dirigente superior de autarquia ou da fundação pública.

Art. 12 São requisitos básicos para ingresso no serviço público :

I O gozo dos direitos políticos;

LEI N.º 341/99 – 16/12/99 – FL. 3 / 40

- II A quitação com as obrigações militares, no caso de cidadãos do sexo masculino e a quitação com as obrigações eleitorais no caso de ambos os sexos;
- III A idade mínima de 18 anos;
- IV O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V Aptidão física e mental.

§ 1.º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2.º - Às pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras e para as quais serão reservadas 2% das vagas oferecidas no concurso.

Art. 13 A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 14 São formas de provimento de cargo público :

- I nomeação;
- II readaptação;
- III reversão;
- IV aproveitamento;
- V reintegração;
- VI recondução.

**SEÇÃO II
DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 15 O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser utilizadas também provas práticas, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, mediante autorização do Chefe do Executivo.

Art. 16 O concurso público terá validade de até 2 anos, podendo ser prorrogado, dentro deste prazo, uma única vez, por igual período, a critério da administração.

§ 1.º - O prazo de validade do concurso, as condições para sua realização, os critérios de classificação, convocação, o procedimento recursal cabível e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos serão estabelecidas em edital, que será afixado em local próprio de publicações no prédio da Prefeitura Municipal e em locais visíveis e de fácil acesso ao público, devendo ser também publicado no órgão oficial do estado e em jornais diários de circulação do município.

§ 2.º - Não se abrirá novo concurso para o cargo que tenha candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

**SEÇÃO III
DA NOMEAÇÃO**

Art. 17 A nomeação far-se-á :

LEI N.º 341/99 – 16/12/99 – FL. 4 / 40

- I Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira
- II Em comissão, para cargos de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração.

Art. 18 A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo único Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

**SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 19 Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem e fielmente servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1.º - A posse ocorrerá no prazo de 30 dias contados da publicação do ato de provimento do cargo, prazo este prorrogável por igual período a requerimento do interessado.

§ 2.º - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo começa a ser contado do término do impedimento.

§ 3.º - SUPRESSIVO.

§ 4.º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5.º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1.º deste artigo.

§ 6.º - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais par a investidura.

Art. 20 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 21 o prazo para posse em cargo efetivo de concursado investido em mandato eletivo, fluirá, obedecendo o disposto da Constituição Estadual.

Art. 22 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1.º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

LEI N.º 341/99 – 16/12/99 – FL. 5 / 40

§ 2.º - Será exonerado de ofício o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3.º - Compete à chefia do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, dar-lhe exercício.

§ 4.º - Os efeitos financeiros da nomeação somente terão vigência a partir da data de início do efetivo exercício.

Art. 23 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 24 O servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 30 dias de prazo para fazê-lo, incluído, neste tempo, o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio, findo o qual não tendo o servidor conseguido instalar-se na localidade para onde foi transferido, ficará a Prefeitura no dever de retornar o servidor ao seu local de origem.

Parágrafo único Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 25 O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a prestar 30 horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo único O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

**SEÇÃO V
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 26 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 anos no cargo para o qual foi concursado, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I assiduidade;
- II disciplina;
- III capacidade de iniciativa;
- IV produtividade;
- V responsabilidade;
- VI eficiência.

Art. 27 A avaliação dos estagiários será feita por uma comissão transitória composta por, no mínimo, 3 (três) servidores da Prefeitura, ocupantes de cargos efetivos de nível superior ou igual aos dos avaliados, designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1.º - A apuração dos requisitos será feita de acordo com regulamento elaborado pela comissão e baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2.º - O Chefe imediato do servidor em estágio probatório informará à comissão a seu respeito, reservadamente, 60 dias antes do término do período, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 3.º - De posse da informação, a comissão de avaliação emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 4.º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 dias.

§ 5.º - A comissão de avaliação encaminhará o parecer e a defesa ao Chefe do Executivo, que decidirá sobre a exoneração ou a estabilidade do servidor.

§ 6.º - O servidor não aprovado no estágio probatório, será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo ou função pública anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 34.

§ 7.º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SEÇÃO VI DA ESTABILIDADE

Art. 28 São estáveis, após 3 anos de efetivo exercício e aprovação na avaliação de desempenho, os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo, em virtude de concurso público.

§ 1.º - Para fins de aquisição de estabilidade somente será computado o tempo de serviço prestado em cargo de provimento efetivo do Município de Eunápolis.

§ 2.º - O servidor estável só perderá o cargo :

- I Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII DA TRANSFERÊNCIA

Art. 29 Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação e padrão de vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.

LEI N.º 341/99 – 16/12/99 – FL. 7 / 40

§ 1.º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2.º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

**SEÇÃO VIII
DA READAPTAÇÃO**

Art. 30 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1.º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2.º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3.º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

**SEÇÃO IX
DA REVERSÃO**

Art. 31 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo único Será cassada a aposentadoria do servidor que não entrar em exercício dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de reversão.

Art. 32 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 33 SUPRESSIVO.

**SEÇÃO X
DA RECONDUÇÃO**

Art. 34 Recondução é o retorno do servidor estável, sem direito à indenização, ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de :

- I Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 36

SEÇÃO XI DA REINTEGRAÇÃO

Art. 35 Reintegração é a investidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1.º - Será sempre proferido em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

§ 2.º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no artigo 39.

§ 3.º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada, na forma do art. 39.

SEÇÃO XII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 36 Aproveitamento é o reingresso em exercício de cargo público, de servidor em disponibilidade.

§ 1.º - O aproveitamento de servidor dependerá de comprovação de sua capacidade física e mental.

§ 2.º - O aproveitamento será obrigatório quando :

- I For restabelecido o cargo cuja extinção decorreu a disponibilidade;
- II Houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário;
- III For criado cargo equivalente ao extinto.

§ 3.º - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 37 Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência, sucessivamente, o de maior tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

Art. 38 Tornar-se-á sem efeito o aproveitamento e revogada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo de 30 dias, contados da publicação do ato de aproveitamento, salvo nos casos de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único Provada a incapacidade definitiva, o servidor será aposentado.

LEI N.º 341/99 – 16/12/99 – FL. 9 / 40

Art. 39 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 40 SUPRESSIVO.

Parágrafo único O Órgão de Pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 41 O não cumprimento do prazo previsto no art. 38, configurará abandono de cargo a ser apurado mediante inquérito, na forma da lei.

Parágrafo único Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, na forma do art. 36.

**CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA**

Art. 42 A Vacância do cargo público decorrerá de :

- I Exoneração;
- II Demissão;
- III Aposentadoria;
- IV Posse em outro cargo inacumulável;
- V Falecimento;
- VI Readaptação.

Art. 43 A exoneração de servidor ocupante de cargo efetivo dar-se-á a seu pedido ou de ofício.

Parágrafo único A exoneração de ofício dar-se-á :

- I Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II Quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III Quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 44 A exoneração de ocupante de cargo em comissão dar-se-á :

- I A juízo da autoridade competente;
- II A pedido do próprio servidor.

Art. 45 A vaga ocorrerá na data :

- I Do falecimento;
- II Imediata àquela em que o servidor completar 70 anos de idade;

LEI N.º 341/99 – 16/12/99 – FL. 10 / 40

- III Da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir;
- IV Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 46 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único A remoção far-se-á :

- I De uma para outra repartição da mesma Secretaria;
- II De uma para outra Secretaria.

SEÇÃO I DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 47 Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1.º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2.º- Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 36.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 48 Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de titular de cargo de direção ou chefia e ficará dependente de ato da Administração.

§ 1.º - SUPRESSIVO.

§ 2.º - No caso de substituição, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3.º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 49 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias.

Art. 50 Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

§ 1.º - A remuneração do servidor investido em função de confiança será paga na forma prevista do art. 68.

§ 2.º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1.º do art. 99.

§ 3.º O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvados o disposto no art. 52.

Art. 51 A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará :

- I A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II Os requisitos para a investidura
- III As peculiaridades dos cargos.

Parágrafo único Aplica-se aos servidores municipais o disposto no art. 7.º, IV, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII E XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 52 A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, e o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e os proventos e pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, Verba de representação ou outra espécie remuneratória

LEI N.º 341/99 – 16/12/99 – FL. 12 / 40

§ 2.º - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata este artigo somente poderão ser fixado ou alterados por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 53 O servidor perderá :

- I A remuneração dos dias que faltar injustificadamente ao serviço;
- II A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 minutos.
- III Um terço da remuneração, durante os afastamentos por motivo de prisão em flagrante ou decisão judicial provisória, com direito à diferença, se absolvido.

§ 1.º - O servidor que for afastado em virtude de condenação por sentença definitiva, terá suspensa a sua remuneração e seus dependentes passarão a perceber auxílio reclusão, na forma do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, Decreto 2.172/9.

§ 2.º - No caso de falta injustificada ao serviço nos dias imediatamente anterior e posterior ao repouso remunerado ou feriado, ou ainda em dia ou dias compreendidos entre feriado e repouso remunerado, ou vice-versa, serão estes computados para efeito de desconto.

§ 3.º - Na hipótese de não comparecimento do servidor ao serviço ou escala de plantão, o número total de faltas abrangerá, para todos os efeitos legais, o período destinado ao descanso.

Art. 54 Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1.º - As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais, atualizadas, não excedentes da terça parte da remuneração ou dos proventos.

§ 2.º Mediante autorização escrita do servidor, poderá haver desconto ou consignação em folha de pagamento em favor de entidade sindical e associação de servidores a seja filiado, ou de terceiros, na forma definida em regulamento.

Art. 55 O recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 56 O servidor em débito com o Erário Público, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único A não quitação do débito no prazo previsto neste artigo, implicará sua inscrição em dívida ativa.

**CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS**

LEI N.º 341/99 – 16/12/99 – FL. 13 / 40

Art. 57 Além do vencimento, poderão ser concedidas ao servidor as seguintes vantagens:

- I indenizações;
- II gratificações;
- III adicionais.

§ 1.º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2.º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 58 As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**SECÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES**

Art. 59 Constituem indenizações ao servidor :

- I ajuda de custo;
- II diárias

Art. 60 Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidos em lei.

**SUBSEÇÃO I
DA AJUDA DE CUSTO**

Art. 61 A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em carácter permanente.

Art. 62 A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 meses do respectivo vencimento.

Art. 63 Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 64 O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

parágrafo único Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou retorno por motivo de doença comprovada.

**SUBSEÇÃO II
DAS DIÁRIAS**

LEI N.º 341/99 – 16/12/99 – FL. 14 / 40

Art. 65 O Servidor que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção, conforme definido em lei.

§ 1.º - A diária será concedida a cada 24 horas de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2.º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus à diária.

§ 3.º - No caso de afastamento de servidor do Município, a serviço ou em treinamento, por mais de 30 (trinta) dias, será estabelecido, em regulamento, valor diferenciado da diária normal, que será sempre inferior ao desta.

Art. 66 O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente no prazo de 24 horas.

Parágrafo único O servidor ao retornar de viagem terá um prazo máximo de 5 (cinco) dias para providenciar acerto das diárias recebidas a título de viagem.

**SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

Art. 67 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais :

- I gratificação de função de confiança;
- II 13.º salário;
- III adicional por tempo de serviço;
- IV adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI adicional noturno;
- VII adicional de férias.

**SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

Art. 68 Ao servidor investido em função de confiança é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei.

Art. 69 A gratificação pelo exercício da função de confiança não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 70 O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.

Parágrafo único Afastando-se do cargo em comissão ou da função de confiança o servidor perderá a respectiva remuneração.

**SUBSEÇÃO II
DO 13.º SALÁRIO**

Art. 71 O 13.º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1.º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2.º - O 13.º salário será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos e pensões que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 3.º - O 13.º salário poderá ser paga em 2 (duas) parcelas, a primeira de 01 de fevereiro até o dia 30 novembro e a seguinte até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 4.º - O pagamento de cada parcela se fará tomando-se por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 5.º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, descontada a importância paga na primeira parcela.

Art. 72 O servidor exonerado perceberá seu 13.º salário, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

**SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 73 Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 quinquênios, mediante requerimento.

§ 1.º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido

§ 2.º - No caso de acumulação lícita de cargos, o adicional por tempo de serviço será computado em razão do tempo de serviço em cada um dos cargos.

**SUBSEÇÃO IV
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

Art. 74 Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 1.º - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo regulamento, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez

LEI N.º 341/99 – 16/12/99 – FL. 16 / 40

por cento) sobre o salário mínimo vigente no país, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

§ 2.º - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá :

- I com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- II com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

§ 3.º A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubres e em serviços não perigosos.

§ 4.º Os locais de trabalho onde os servidores que operem com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 75 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação, aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Parágrafo único - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 76 Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

§ 1.º - O regulamento definirá as atividades perigosas e as áreas de risco, as atividades e operações insalubres, os limites de tolerância aos agentes agressivos, os meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes, conforme legislação específica.

§ 2.º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis essas vantagens

§ 3.º - Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos

**SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 77 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho.

Art. 78 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite de 2 horas por jornada.

**SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL NOTURNO**

LEI N.º 341/99 – 16/12/99 – FL. 17 / 40

Art. 79 O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22:00 horas de um dia e as 5:00 horas do dia seguinte, terá valor hora acrescido de 20%, computada cada hora como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no Art. 77.

**SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

Art. 80 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§ 1.º No caso de o servidor exercer função de chefia, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2.º O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração de cada cargo exercido pelo servidor, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

**CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS**

Art. 81 O servidor fará jus a férias, após 12 meses de efetivo exercício, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata até 31 de dezembro.

§ 1.º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2.º - As férias serão gozadas de acordo com a escala de faltas anuais, não justificadas, conforme a seguir :

- I até 5 faltas fará jus a 30 dias de férias;
- II de 6 a 14 faltas fará jus a 24 dias de férias;
- III de 15 a 23 faltas fará jus a 18 dias de férias;
- IV de 24 a 32 faltas fará jus a 12 dias de férias.

§ 3.º - A critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em 02 períodos, desde que nenhum deles seja inferior a 10 dias consecutivos.

§ 4.º - No cálculo das férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebe.

§ 5.º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público, observado o disposto no § 3.º.

LEI N.º 341/99 – 16/12/99 – FL. 18 / 40

Art. 82 Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que referem os incisos I e II do artigo 85.

Art. 83 O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 84 Em caso de exoneração ou demissão do servidor, será paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

**CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 85 Conceder-se-á ao servidor licença :

- I por motivo de doença em pessoa da família;
- II para tratar de interesse particular;
- III para o serviço militar;
- IV para atividade política;
- V para desempenho de mandato classista;
- VI para tratamento de saúde;
- VII à gestante, à adotante e à paternidade;
- VIII por acidente em serviço.

§ 1.º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por junta médica oficial.

§ 2.º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, V, VI, VII e VIII deste artigo, salvo a hipótese de acumulação legal.

§ 3.º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

§ 4.º - O ocupante exclusivamente de cargo em comissão não terá direito no gozo das licenças previstas nos incisos I, II, IV e V deste artigo.

§ 5.º - O servidor em licença para tratar de interesse particular não poderá exercer atividade remunerada em outros órgãos da administração do próprio município, salvo a hipótese de acumulação legal, sob pena de cassação imediata da licença.

§ 6.º - Na hipótese de acumulação legal prevista no parágrafo anterior, o servidor em licença para trato de interesses particulares não poderá ter aumentada a sua carga horária normal no órgão em que permaneça em exercício.

**SEÇÃO II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

LEI N.º 341/99 – 16/12/99 – FL. 19 / 40

Art. 86 Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pais, padastro ou madastra, filhos ou enteados, mediante comprovação médica oficial.

§ 1.º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2.º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3.º - Não se considera assistência pessoal ao doente a representação, pelo servidor, dos seus interesses econômicos ou comerciais.

**SEÇÃO III
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

Art. 87 A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo da licença para nenhum efeito.

§ 1.º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2.º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 3.º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 4.º - A licença prevista neste artigo não será concedida ao servidor que esteja respondendo a processo administrativo ou que esteja obrigado à devolução ou indenização aos cofres públicos, a qualquer título.

**SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

Art. 88 Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos públicos de segurança nacional, será concedida licença com vencimentos e vantagens de caráter permanente, salvo se optar pela remuneração do serviço militar.

§ 1.º - A licença será concedida à vista do documento que comprove a incorporação.

§ 2.º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

**SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

LEI N.º 341/99 – 16/12/99 – FL. 20 / 40

Art. 89 O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1.º - O servidor candidato a cargo eletivo e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15.º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2.º - A partir do registro da candidatura e até o 15.º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 50.

§ 3.º - Para a obtenção da licença a que se refere o parágrafo anterior é suficiente a apresentação da certidão do registro da candidatura, fornecida pelo cartório eleitoral.

**SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

Art. 90 É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, associação ou sindicato representativo da sua categoria, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no parágrafo único do art. 100.

§ 1.º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3(três), por entidade.

§ 2.º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 3.º - As entidades referidas no “caput” deste artigo terão que representar, exclusivamente, servidores públicos municipais.

§ 4.º - Ao ocupante de cargo em comissão ou exercente de função de confiança não se concederá a licença de que trata este artigo.

**SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 91 Será concedido ao servidor licença para tratamento de saúde, com base em atestado médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, durante os primeiros quinze dias consecutivos de incapacidade.

Parágrafo único Quando a incapacidade ultrapassar 15 dias consecutivos, o servidor passará a perceber auxílio-doença a ser pago pelo órgão previdenciário a que estiver vinculado o servidor, nas condições e valores determinados pela Lei de Seguridade Social, suspendendo-se automaticamente, o pagamento pelo órgão de origem.

**SEÇÃO VIII
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE**

LEI N.º 341/99 – 16/12/99 – FL. 21 / 40

Art. 92 Será concedida licença à servidora gestante, por 120 dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1.º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9.º mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2.º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3.º - SUPRESSIVO.

§ 4.º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito um mínimo a 30 dias de repouso remunerado, a critério médico.

§ 5.º - À servidora gestante, durante o período de gravidez, e exclusivamente por recomendação do Órgão oficial de inspeção médica do Município, é assegurado o desempenho de funções compatíveis com a sua capacidade laborativa, sem prejuízo de seu vencimento e demais vantagens.

Art. 93 Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 94 Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada diária de trabalho a 1 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 95 À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 ano de idade serão concedidos 90 dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1(um) ano de idade até o limite máximo de 5(cinco) anos, o prazo de que trata este artigo será de 30 dias.

**SEÇÃO IX
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO**

Art. 96 Será licenciado o servidor acidentado em serviço e ser-lhe-á pago a remuneração integral do dia do acidente e dos quinze dias seguintes.

Art. 97 Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

§ 1.º Equipara-se ao acidente em serviço o dano :

- I decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;
- III sofrida no percurso do local de refeição ou de volta dele no intervalo do trabalho.

LEI N.º 341/99 – 16/12/99 – FL. 22 / 40

§ 2.º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao acidente sofrido pelo servidor que, por interesse pessoal, tenha interrompido ou alterado o seu percurso.

Art. 98 O Órgão de Pessoal deverá comunicar o acidente do trabalho à previdência social, através da Comunicação de Acidente do Trabalho CAT, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato à autoridade competente.

**CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS**

**SEÇÃO I
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE**

Art. 99 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União ou do Estado, nas seguintes hipóteses:

- I para exercício de cargo em comissão;
- II em casos previstos em leis específicas.

§ 1.º - Na hipótese do Inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

§ 2.º - A cessão far-se-á mediante portaria.

§ 3.º - Mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da administração direta municipal que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

**SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

Art. 100 Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador :
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

**CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES**

LEI N.º 341/99 – 16/12/99 – FL. 23 / 40

Art. 101 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço :

- I por 2 (dois) dias, em cada 12(doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
- II por 1 (um) dia, para apresentação obrigatória em órgão militar;
- III por 7 (sete) dias consecutivos em razão de :
 - a) casamento
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 102 Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

**CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 103 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 1.º Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondo-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

§ 2.º - Os dias de efetivo exercício serão computados à vista da folha de pagamento.

Art. 104 Além das ausências ao serviço previstas no art. 101, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de :

- I férias;
- II- exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III participação em programa de treinamento regularmente instituído, inclusive em programa de formação inicial que se constitui em segunda etapa do concurso público, bem como em casos de aperfeiçoamento e especialização, desde que seja de interesse do serviço público e vinculado ao exercício do cargo, quando devidamente autorizado o afastamento;
- IV desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- V- júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI licença :
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde,
 - c) para desempenho de mandato classista;

LEI N.º 341/99 – 16/12/99 – FL. 24 / 40

- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) por convocação para o serviço militar;
- f) para desempenho da atividade política

VII deslocamento para a nova sede de que trata o art. 24.

VIII participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior;

IX Participação em congressos ou em outros certames culturais, técnicos e científicos, quando autorizado o afastamento;

X interregno entre a exoneração de um cargo e o exercício em outro cargo público municipal, quando se constitui de dias não úteis;

XI afastamento preventivo, se inocentado ao final;

XII prisão por ordem judicial, quando vier a ser considerado inocente;

XIII intimação para depor em juízo ou em processo administrativo.

Art. 105 Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade :

- I o tempo de serviço público federal, estadual e prestado a outro município;
- II a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, no período em que for remunerada;
- III o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- IV o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
- V o tempo de serviço relativo a tiro-de-guerra .

§ 1.º - o tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2.º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3.º - É vedada a contagem de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

**CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 106 Ao servidor é assegurado o direito de :

- I Requerer, para defesa de direito ou de interesse legítimo
- II Representar contra abuso ou desvio de poder e para preservar o princípio da legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade dos atos administrativos;
- III Pedir reconsideração do ato ou decisão;
- IV Recorrer a instância superior contra decisões de sua chefia.

LEI N.º 341/99 – 16/12/99 – FL. 25 / 40

Art. 107 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Parágrafo único A representação será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é interposta.

Art. 108 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 109 Caberá recurso :

- I do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1.º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades, considerado o Prefeito Municipal, como instância final.

§ 2.º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 110 O prazo para a interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 111 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 112 O direito de requerer prescreve :

- I em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 113 O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 114 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

LEI N.º 341/99 – 16/12/99 – FL. 26 / 40

Art. 115 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 116 A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 117 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

**TÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

Art. 118 São deveres do servidor :

- I exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II ser leal às instituições a que servir;
- III observar as normas legais e regulamentares;
- IV cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V atender com presteza :
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
- VI levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI tratar com urbanidade as pessoas;
- XII representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único A representação de trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

**CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 119 - Ao servidor é proibido :

- I ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

LEI N.º 341/99 – 16/12/99 – FL. 27 / 40

- II retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III recusar fé a documentos públicos;
- IV opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;
- IX valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV proceder de forma desidiosa;
- XVI utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória;
- XVIII exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

**CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO**

Art. 120 Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1.º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2.º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 121 O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

LEI N.º 341/99 – 16/12/99 – FL. 28 / 40

Art. 122 O servidor vinculado ao regime desta lei que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

**CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 123 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 124 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1.º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 54 § 1.º .

§ 2.º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3.º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida.

Art. 125 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 126 A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função

Art. 127 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 128 A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES**

Art. 129 São penalidades disciplinares :

- I advertência;
- II suspensão;
- III demissão;
- IV cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V destituição de cargo em comissão;
- VI destituição de função de confiança.

Art. 130 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

LEI N.º 341/99 – 16/12/99 – FL. 29 / 40

Art. 131 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 119, incisos I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 132 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90(noventa) dias.

§ 1.º - Será punido com suspensão de até 15 dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2.º - SUPRESSIVO.

Art. 133 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após decurso de 3(três) e 5(cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 134 A demissão será aplicada nos seguintes casos :

- I crime contra a administração pública;
- II abandono de cargo;
- III inassiduidade habitual;
- IV improbidade administrativa;
- V- incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI insubordinação grave em serviço;
- VII ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII aplicação irregular de dinheiro público;
- IX revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI corrupção;
- XII acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII transgressão dos incisos IX a XVI do art. 119.

Art. 135 Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1.º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2.º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 136 Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

LEI N.º 341/99 – 16/12/99 – FL. 30 / 40

Art. 137 A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único Constada na hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 44 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 138 A demissão ou destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 134, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 139 A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 119, incisos IX e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5(cinco) anos.

Parágrafo único Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 134, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 140 Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 141 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 142 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 143 As penalidades disciplinares serão aplicadas :

- I pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão de servidor vinculado ao respectivo Poder, Órgão ou entidade;
- II pelos Secretários Municipais quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III pelos Secretários Municipais e Chefes de repartição, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 144 A ação disciplinar prescreverá :

- I em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II em 2 anos, quanto à suspensão;
- III em 180 dias, quanto à advertência.

§ 1.º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2.º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

LEI N.º 341/99 – 16/12/99 – FL. 31 / 40

§ 3.º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4.º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr do dia em que cessar a interrupção.

**TÍTULO VI
DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 145 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 146 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 147 Da sindicância poderá resultar :

- I arquivamento do processo;
- II aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 148 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30(trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

**CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 149 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 150 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticadas no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 151 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3(três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1.º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

§ 2.º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro, ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até 3.º grau.

Art. 152 A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 153 O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases :

- I instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III julgamento.

Art. 154 O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1.º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2.º - As reuniões da comissão serão relatadas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 155 O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 156 Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

LEI N.º 341/99 – 16/12/99 – FL. 33 / 40

Parágrafo único Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 157 Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 158 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1.º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2.º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 159 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a Segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 160 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1.º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2.º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 161 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 159 e 160.

§ 1.º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2.º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 162 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

LEI N.º 341/99 – 16/12/99 – FL. 34 / 40

Parágrafo único O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 163 Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1.º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2.º - havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3.º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4.º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 164 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 165 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação no Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 166 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1.º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2.º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 167 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1.º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2.º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

LEI N.º 341/99 – 16/12/99 – FL. 35 / 40

Art. 168 O processo disciplinar, com relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**SEÇÃO II
DO JULGAMENTO**

Art. 169 No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1.º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2.º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3.º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

Art. 170 O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 171 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1.º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2.º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 144, § 2.º, será responsabilizada na forma do capítulo IV do Título V.

Art. 172 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 173 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 174 O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 43, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 175 Serão assegurados transportes e diárias :

LEI N.º 341/99 – 16/12/99 – FL. 36 / 40

- I ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.
- II aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

**SEÇÃO III
DA REVISÃO DO PROCESSO**

Art. 176 O processo disciplinar poderá revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1.º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2.º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 177 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 178 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 179 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 151.

Art. 180 A revisão correrá em apenas ao processo originário.

Parágrafo único Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 181 A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 182 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 183 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 143.

Parágrafo único O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 184 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

LEI N.º 341/99 – 16/12/99 – FL. 37 / 40

Parágrafo único Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

**TÍTULO VII
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

**CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 185 Os servidores públicos abrangidos por esta Lei, contribuirão, na forma da Lei Federal, para o Instituto Nacional de Seguridade Social INSS.

§ 1.º O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades :

- I garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II proteção à maternidade,

§ 2.º Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos de acordo com o Art. 40 da Emenda Constitucional n.º 20 e o Decreto n.º 2.172/97 que institui o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

Art. 186 Os benefícios do Regime Geral de Previdência Social compreendem :

- I quanto ao servidor :
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria por idade;
 - c) aposentadoria por tempo de serviço;
 - d) aposentadoria especial;
 - e) auxílio-doença;
 - f) salário - família;
 - g) salário maternidade;
 - h) auxílio-acidente;
- II quanto ao dependente :
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio reclusão;

Art. 187 - Os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional estão obrigados a recolher as contribuições devidas à Seguridade Social incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos seus servidores e agentes políticos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social RGPS .

Parágrafo único O Município poderá instituir regime de previdência complementar para os servidores titulares de cargos efetivos, de acordo com o Art. 40 §§ 14, 15 e 16 da Constituição Federal .

LEI N.º 341/99 – 16/12/99 – FL. 38 / 40

Art. 188 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Art. 189 – SUPRESSIVO.

Art. 190 - O Município, bem como suas autarquias e fundações públicas deverá recolher ao INSS as seguintes contribuições mensais :

- I contribuição descontada dos servidores municipais, incidente sobre seu salário de contribuição, respeitado o limite máximo estabelecido em lei;
- II contribuição incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos servidores municipais .

Parágrafo único As contribuições serão efetuadas nos termos e condições previstas no Decreto n.º 2.173/97 que institui o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social.

**TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

Art. 191- Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato pelo regime celetista, desde que haja vaga nos cargos.

Art. 192- Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I combater surtos epidêmicos;
- II atender situações de calamidade pública;
- III suprir necessidades de pessoal na área do magistério;
- IV permitir a execução de obras e serviços especializados ou técnicos
- V para atender a termos de convênios, acordos ou ajustes para execução de obras ou prestações de serviços, durante o período do convênio e seus aditivos.

§ 1.º - As contratações de que trata este artigo obedecerão aos seguintes prazos :

- I nas hipóteses dos incisos I e II, 06 (seis) meses;
- II nas hipóteses do inciso III, IV e V, 12 (doze) meses;

Art. 193 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 194 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante.

**TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO**

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 196 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 197 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 198 - Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes :

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;
- d) de negociação coletiva;
- e) de ajuizamento individual e coletivamente, frente à Justiça do trabalho, nos termos da Constituição Federal.

Art. 199 O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 200 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e contem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 201 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei, os servidores estatutários da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 202 - A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime previsto por esta lei.

Art. 203 - A lei municipal estabelecerá critérios par a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta lei e à forma administrativa dela decorrentes.

Art. 204 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 205 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a lei 201/95.

LEI N.º 341/99 – 16/12/99 – FL. 40 / 40

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 1999.

PAULO ERNESTO RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal